



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

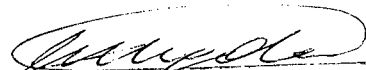
PROCESSO Nº : 11128.006023/97-78
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2000
RECURSO Nº : 119.724
RECORRENTE : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

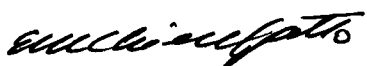
RESOLUÇÃO Nº 302-0.935

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935
RECORRENTE : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda. submeteu a despacho de importação pelo sistema SISCOMEX a mercadoria descrita na Adição nº 001 da DI nº 97/0435797-4, registrada em 27/05/97 (fls. 16), como "Borracha de Etileno-Propileno-Dieno não conjugada (EPDM), nome comercial Engage 8100", classificando-a no código tarifário NCM e NBM 4002.70.00, com alíquotas de 12% de Imposto de Importação e de 4% de IPI- vinculado.

Em 12/06/97, a importadora solicitou Retificação da DI (fls. 19), alterando a descrição da mercadoria de "Borracha de Etileno- Propileno" para "Resina Fenólica, nome comercial Engage 8100", com alíquota do Imposto de Importação de 14% e alíquota do IPI de 10%.

Quando do desembaraço aduaneiro, o AFTN designado retirou amostra e solicitou exame do produto (fls. 27), apresentando os seguintes quesitos: "Trata-se de uma resina fenólica lipossolúvel, pura/ modificada?"; "Outras informações que se fizerem necessárias.". Liberou a mercadoria mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (fls. 13- verso).

As fls. 31 dos autos consta o Laudo de Análises nº 2299, de 27/06/97, emitido pelo LABANA, informando que "A mercadoria analisada não se trata de uma Resina Fenólica, Lipossolúvel, pura/ modificada, e nem de uma outra obra de plástico. Trata-se de Poli (Etileno/Alqueno), um Outro Polímero de Etileno, um Produto de Copolimerização, sem carga inorgânica, na forma de grânulos. Segundo a literatura técnica específica, a mercadoria é um Copolímero de Etileno e Octeno saturado que apresenta excelentes qualidades de fluxo e é eficientemente entrecruzado por peróxido, silano ou irradiação". Concluiu o Laudo que a mercadoria em questão "Trata-se de Poli (Etileno/Alqueno), um produto de Copolimerização, na forma de grânulos".

Em ato de revisão aduaneira, ao analisar o Laudo emitido, o AFTN designado, utilizando a 1ª. regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado- SH", desclassificou a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a no código NCM 3901.9090, "Outros Polímeros de Etileno, em formas primárias".

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

Observando que o produto declarado não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, considerou caracterizada a condição de "Declaração Inexata" (Ato Declaratório Normativo nº 10/97), identificando infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

Reputou, ademais, que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, constituindo o fato "Infração Administrativa ao Controle das Importações" (Ato Declaratório Normativo nº 12/97).

Em 22/08/97 foi emitido o "Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar nº 074/97" (fls. 28), referente aos tributos, multas e acréscimos legais advindos da desclassificação da mercadoria. O representante legal do importador dele tomou ciência, sem que a exigência fosse satisfeita.

Em decorrência, em 10/11/97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, intimando o importador a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 13.862,71, correspondente à diferença de IPI a ser recolhida (R\$ 928,90), juros de mora calculados até 30/09/97 (R\$ 44,40), multa do IPI capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 (75% = R\$ 696,68) e multa do Controle Administrativo das Importações (sem redução - Art. 526, inciso II, do RA = R\$ 12.222,27).

Regularmente intimado (AR às fls. 36), o contribuinte protocolou impugnação tempestiva (fls. 37/38), argumentando que:

1) O produto está corretamente declarado na Declaração de Importação, instruído com fatura comercial e ampla literatura técnica, descrevendo-o como "Engage 8100".

2) O Laudo de Análises nº 2299, emitido pelo **LABANA**, identifica-o como "Poli (Etileno/Alqueno), um Outro Polímero de Etileno, um Produto de Copolimerização sem carga inorgânica, na forma de grânulos".

3) Ao lavrar o Auto, o AFTN não atentou para as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 2-b e 3-a, que determinam que "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica".

4) No caso, conforme Declaração do fabricante através de sua correspondência datada de 01/09/97, por sua unidade brasileira DUPONT DOW ELASTOMERS (doc. em anexo, fls. 39), existe uma terceira posição na TEC, item 39.01.10.92, "Polietileno de densidade inferior a 0,94, sem carga", mais específica para o produto de que se trata.

em anexo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

5) Assim, por ser a correta classificação diferente daquela adotada pelo importador e também diferente da adotada pelo Fisco, todas as normas e jurisprudência a respeito determinam como bem despachado o produto, na Declaração de Importação.

6) Portanto, não há que se falar em desclassificação, e muito menos em recolhimento adicional de IPI. Menos ainda em acréscimos tributários e infração por falta de Guia.

7) Além do que o comunicado DECEX nº 12/97 com suas modificações posteriores enquadram o produto (em qualquer das três classificações aventadas), como não sujeito a licenciamento prévio, ou seja, o mesmo tem licenciamento automático. Pode-se, no caso, consultar o SISCOMEX as normas vigentes na época do embarque do material despachado.

8) Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, cujo teor, auto-explicativo, é transcrito, isenta o importador de qualquer penalidade no que se refere à classificação tipificada neste processo.

9) No máximo, assim, pode a Receita Federal ouvir novamente o LABANA para explicitar as características constantes da literatura técnica e aplicáveis ao item TEC 39.01.10.92, razões suficientes para adotar esta classificação e diferir a impugnação ora apresentada, com o simultâneo cancelamento de todos os créditos tributários constantes do Auto de Infração.

A Autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão DRJ/São Paulo nº 21.197/98-41. 1.261 (fls. 53/56), cuja Ementa tem o seguinte teor:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL: Produto identificado pelo LABANA como copolímero de etileno-octeno, sem carga, com densidade de 0,87 ml, classifica-se no código NCM 3901.90.90, tendo em vista a regra geral de classificação do SH 3 'c'.

Caracterizada a declaração inexata para os termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96; descrição incorreta da mercadoria para fins de licenciamento no SISCOMEX mesmo que se trate de licenciamento automático, caracteriza importação sem licenciamento, nos termos dos artigos 7º e 8º da portaria DECEX 21/96 e ADN 12/96".

Foram os seguintes os fundamentos da referida Decisão:

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

1) a presente lide deve ser analisada a partir do extrato de retificação da DI, às fls. 19. Por aquele documento, verifica-se que o importador submeteu a despacho a mercadoria Resina Fenólica, de nome comercial Engage 8100, classificando-a no código 39.20.90.90, cujo texto de posição engloba as outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

2) O Laudo emitido pelo LABANA descreve o produto como sendo "Poli (Etileno/Alqueno), um outro polímero de etileno, um produto de copolimerização sem carga inorgânica, na forma de grânulos, com densidade de 0,87 g/ml.

3) Em sua defesa, o contribuinte diz que o produto trata-se de um polietileno de densidade inferior a 0,94 m/c sem carga, juntando às fls. 39 declaração do importador indicando ser o produto um copolímero de etileno octeno, que vem sendo classificado por outros importadores no código 3901.10.92.

4) Assim, em princípio, impõe-se uma primeira conclusão: a descrição do produto, feita pelo contribuinte nos documentos de importação (resina fenólica) nada tem a ver com o produto efetivamente importado (copolímero de etileno/octeno).

5) Por outro lado, a posição tarifária por ele pretendida (3926.90.90) também não tem qualquer relação com a mercadoria importada, o que afasta de pronto aquela classificação.

6) Portanto, não há que se falar em aplicação das Regras Gerais do Sistema Harmonizado 2-b e 3-a, para invocar a prevalência da espécie sobre o gênero, pois aqui não se trata nem de uma coisa nem de outra, já que as resinas fenólicas são produtos da posição 39.09 e não da 39.26.

7) Conseqüentemente, o direito invocado não socorre as razões do contribuinte. Quanto a sua pretensão de classificar o produto no código 39.01.10.92, deixo de considerar por não ser objeto da presente lide.

8) Quanto à classificação proposta pela Fiscalização, julgamos ser a mais adequada tendo em vista que a posição escolhida (39.01) compreende os polímeros de etileno, em formas primárias, e o item (90.90) os outros copolímeros. Como o produto importado, tecnicamente, é um copolímero de etileno/octeno, características essas confirmadas, tanto pelo Laudo do LABANA, quanto pelas informações do importador, e não tendo este produto posição específica dentro dos textos dos itens e posições acima mencionados, deve o mesmo ser classificado na posição situada no último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, face ao disposto na regra SH 3-c.

Luca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

9) Desta forma, e considerando que ao descrever incorretamente o produto, impossibilitando a sua correta identificação pela Fiscalização e seu correto enquadramento legal, acarretando, em consequência, pagamento a menor do IPI, o contribuinte cometeu a infração prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64 que o sujeita à multa revista no seu art. 1º.

10) Considerando que o produto efetivamente importado não corresponde àquele declarado nos documentos de importação, não importando o fato de estar o mesmo sujeito a licenciamento automático ou não, já que, conforme as regras que orientam as importações brasileiras (Portaria SECEX 21/96, artigos 7º e 8º), o licenciamento automático não significa estar a importação isenta de licenciamento, aplica-se à hipótese o previsto no art. 526, II, do RA, constante entendimento exarado no ADN COSIT 12/96.

11) Considerando que a classificação fiscal do produto importado é no código 39.01.90.90, como pretendido pela Fiscalização, o crédito tributário lançado é totalmente mantido.

Regularmente intimada (AR às fls. 68), a empresa interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 71/83), argumentando que:

1) A peticionária produz, entre outras coisas, componentes moldados para a indústria automobilística, à base de plásticos rígidos. Seus produtos são feitos conforme as especificações das chamadas empresas montadoras.

2) Diante de novo projeto, teve de adquirir matéria-prima especial mundialmente conhecida como Engage 8100, produzida pela multinacional DUPONT DOW ELASTOMERS S.P.A.

3) Essa matéria-prima, ressalte-se desde já, pode ser importada independentemente de prévio licenciamento.

4) Ao apresentar a respectiva Declaração de Importação à Alfândega do Porto de Santos, a empresa, na Adição 01, enquadrou equivocadamente o chamado "Engage 8.100" no código tarifário 40.02.70.00 com alíquota de 12% para o II e de 4% para o IPI, sendo os impostos recolhidos normalmente.

5) Antes do desembaraço, ao constatar o engano, foi feita a retificação da 1ª. Adição, passando o código tarifário a ser 39.09.40.19, com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI, sendo recolhidas as diferenças *ad valorem* e a multa respectiva.

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

6) Tendo sido coletada amostra da mercadoria por ocasião do desembaraço e solicitado o exame respectivo, a mesma foi identificada como "um copolímero de etileno e octeno saturado que apresenta excelentes propriedades de fluxo e é eficientemente entrecruzado por peróxido, silano ou irradiação".

7) Em consequência, em ato de revisão aduaneira, o despachante aduaneiro representante da empresa foi intimado a recolher um crédito tributário no montante de R\$ 13.862,61.

8) O texto do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar então apresentado, não se harmonizava com a legislação processual de regência, ficando, por isso, paralisado.

9) Posteriormente, outro AFTN fez nova constituição do crédito tributário, lavrando o Auto de Infração respectivo, no montante de R\$ 13.892,25. Naquele Auto, a mercadoria foi desclassificada da posição fiscal declarada para o código NCM 39.01.90.90, sendo cobrada multa do IPI e Multa do Controle Administrativo das Importações.

10) A peticionária defendeu-se em sua impugnação, ressaltando, entre outras coisas, que permaneceu (e permanece) o nome comercial do produto, "Engage 8.100".

11) Foi, então, proferida a Decisão de primeira instância administrativa pelo Sr. Chefe da DICEX, AFTN que não era e nem é o Delegado da Receita Federal de Julgamento, nem o substituto deste

12) O referido AFTN, colega do autuante, limitou-se a manter a exigência fiscal, em decisão que desmerece o *status* de Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tais as omissões, erros e impropriedades que contém.

13) Esclareça-se que, com a Retificação da DI solicitada pela importadora, foi indicado o código tarifário 39.09.40.19, com alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI, e não o código 39.20.90.90, como afirmado pelo Julgador singular.

14) Independentemente do exposto, esclarece a recorrente que houve efetivamente um equívoco quando da indicação do código tarifário da mercadoria *sub judice*, o mesmo ocorrendo em relação ao código tarifário apontado pelo AFTN autuante e, em consequência, pela Decisão recorrida. O produto "Engage 8.100" classifica-se no código 39.01.10.92, conforme Declaração feita pela subsidiária da fabricante no Brasil.

ENLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

15) Essa terceira classificação foi indicada pela peticionária na impugnação apresentada, não tendo sido considerada na Decisão recorrida "por não ser objeto da presente lide", conforme explicitado na referida Decisão.

16) Tal assertiva é totalmente incompatível com o princípio da ampla defesa e com o dever do julgador de se pronunciar sobre a matéria de fato e de direito levantada pelo "tax payer".

17) Assim, não há como vingar a Decisão recorrida.

18) Em situações como a presente, as Câmaras desse Terceiro Conselho de Contribuintes têm dado provimento a recursos de importadores, afirmando que foram incorretas as classificações dadas pela empresa e pelo Fisco, conforme decidido no Acórdão nº 301-26.924, cujo relator foi o Conselheiro Luiz Antonio Jacques, e no Acórdão nº CSRF/03-02.437, de 18/06/96, cujo relator foi o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

19) Portanto, há que se dar provimento ao presente recurso, invalidando-se a cobrança de diferença do IPI, da multa respectiva e juros.

20) No que concerne à multa por infração administrativa ao controle das importações, também não podem prevalecer a autuação e a decisão que a confirmou, considerando o princípio da tipicidade.

Na hipótese dos autos, o art. 432 citado como fundamento legal da referida infração determina que o importador tem de apresentar a Guia de Importação ou documento equivalente emitido pelo órgão competente, apenas quando for "exigível na forma da legislação em vigor".

Acontece que pela legislação vigente à época em que se processou a declaração de importação (e assim permanece essa legislação), independia (como independe) de licença (prévio licenciamento) a importação tanto do produto classificado no código 39.09.40.19 (indicado pela importadora na retificação da DI), como do produto classificado no código 39.01.90.90 (indicado pelo AFTN autuante e pela decisão recorrida), como do produto classificado no código 39.01.10.92 (que é o correto, indicado pela empresa fabricante e sustentado pelo importador).

Assim, a norma indicada pelo AFTN não se adequa à hipótese *sub judice*, porque o produto importado independe de licença de importação, ou de Guia de importação, ou de documento equivalente, etc.

21) Ainda no Auto de Infração, aparece, na página 4, como enquadramento legal da mesma infração, o art. 526, inciso II, do RA. Tal artigo

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

também não socorre o autuante pois também fere o princípio da tipicidade legal. Esta posição é confirmada por vários Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, dos quais a recorrente transcreve três, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

22) Aguarda, pelo exposto, o provimento do presente recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, tendo em vista ser o total do crédito tributário inferior ao limite de alçada,

Foram os autos encaminhados a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio de Gato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

VOTO

O processo em análise apresenta vários aspectos que, no meu entendimento, não só prejudicam a perfeita compreensão dos fatos efetivamente ocorridos, como também impossibilitam o próprio julgamento do litígio.

Senão vejamos:

1) Em sua impugnação ao Auto de Infração (fls. 37), expõe o contribuinte que submeteu a desembaraço aduaneiro "20.000 Kg – Resina fenólica, nome comercial Engage 8100", classificando a mercadoria no código TEC 3926.90.90.

No Relatório constante da Decisão singular à fls. 53, informa-se que, "em ato de conferência aduaneira, verificou-se não se tratar da mercadoria conforme foi declarada, sendo exigida a retificação de fls. 19, resultando, em consequência, recolhimento da diferença de tributo e multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, tendo em vista que a descrição da mercadoria foi alterada de "borracha de etileno-propileno-dieno, não conjugada, em chapas", para "Resina fenólica", permanecendo o nome comercial Engage 8100, código NCM/NBB 3926.9090, alíquotas 12% (II) e 4% (IPI). (grifos e adaptações da relatora).

No Recurso tempestivamente interposto, informa o contribuinte, com relação à mercadoria sob litígio: "Tal D.I. contém três adições, das quais a 1ª. refere-se ao Engage 8100", que foi enquadrado equivocadamente no código tarifário 4002.70.00, com alíquotas de 12% para o imposto de importação e de 4% para o IPI, que foram recolhidos normalmente. Antes de se aperfeiçoar o despacho, constatou-se o engano, sendo, então, feita a retificação da 1ª. adição, com o que o código tarifário passou a ser 3909.40.19, com as alíquotas de 14% para o II e de 10% para o IPI. Foram recolhidas as diferenças ad valorem e a multa respectiva".

2) Estas peças processuais apresentam algumas contradições que devem ser esclarecidas, quais sejam:

- foi o contribuinte quem teve a iniciativa de promover a retificação da adição 1 da D.I., ou foi a repartição aduaneira que exigiu citada retificação?

- esta retificação foi consequente das informações constantes no Bill of Lading às fls. 26, ou teve outra causa?

EMULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

- qual a classificação dada à mercadoria na referida retificação: 3926.90.90 ou 3909.40.19? Esta pergunta é pertinente pois no Extrato da Solicitação da Retificação às fls. 19 não consta qualquer classificação.

3) Por outro lado, argumenta o contribuinte que, para a mercadoria de que se trata, existe uma terceira classificação mais adequada, no caso 3901.10.92, por tratar-se de "Outros polietilenos de densidade inferior a 0,94 g/cm³", conforme orientação dada pela subsidiária do fabricante, no Brasil.

A autoridade monocrática, em sua Decisão, deixou de considerar este novo código, alegando não ser ele objeto da presente lide.

A meu ver, esta não apreciação maculou aquele julgado pois, nos bons termos do direito, qualquer pretensão de uma das partes em litígio, quando pertinente à matéria e não visando fins de procrastinação, deve ser enfrentada, inclusive para melhor esclarecimento da lide.

Infelizmente, o Laudo de Análise às fls. 31 não permite concluir se a mercadoria obedece ou não às determinações contidas nas Notas 3 e 4 do Capítulo 39 da TAB/SH, o que poderia vir a possibilitar sua perfeita classificação tarifária.

Para se esclarecer esta dúvida, torna-se relevante a realização de diligência ao LABANA para a complementação das informações, de tal maneira que possa ser verificado se as determinações supracitadas estão ou não obedecidas, no processo em análise.

Como de praxe, deve-se convidar a interessada a apresentar seus próprios quesitos, abrindo-lhe vistas do resultado obtido.

4) Ademais, a fiscalização está a exigir do importador a multa capitulada no art. 526, II, do RA.

O contribuinte, por sua vez, insiste em que a mercadoria de que se trata, qualquer que seja o código tarifário (3909.40.19, 3901.90.90 e 3901.10.92), pela legislação vigente à época (e que, segundo o defendente, permanece), independia (como independe) de licença (prévio licenciamento). (fls. 80).

No meu entendimento, esta dúvida é extremamente importante quando se trata da pertinência da aplicação da penalidade prevista no art. 526, II, do RA.

Até porque, no caso de ser exigível a GI, a mesma não consta dos autos, não sendo possível constatar como a mercadoria nela estaria descrita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.724
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.935

Assim, requer-se à repartição que esclareça também esta matéria, juntando ao processo o referido documento, se for o caso.

5) Finalmente, argumenta o contribuinte em seu recurso que o signatário da Decisão singular não é nem o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nem o substituto deste.

Verifica-se, efetivamente, às fls. 56, que o Julgador, no processo de que se trata, é o AFTN Sr. João Anatalino Rodrigues, Chefe Substituto da DICEX, sem que haja qualquer indicação da delegação de competência quanto à matéria.

Para o defendente, no caso, a omissão do ato administrativo que ampara o julgamento de um processo faz com que o próprio julgamento se fragilize, uma vez que o interessado pode vir a ter a suspeita de que o Auto foi mantido apenas por ser o Decisor "colega" do autuante, como consta da própria peça recursal.

Esta "suspeição" pode ser perfeitamente afastada se o fisco tiver a preocupação de indicar o ato administrativo que respalda o procedimento em questão.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à R.O. para que os pontos aqui levantados sejam esclarecidos e/ou providenciados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora